

PARECER Nº 632/2009 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 153/2008**.

O projeto de lei, de autoria do nobre vereador Adilson Amadeu, dispõe sobre o "Programa de Cuidadores Leigos" na cidade de São Paulo e dá outras providências.

O projeto objetiva, com a implantação do Programa, atender às necessidades de idosos incapazes de cuidar de si mesmos e de pessoas que tenham algum tipo de deficiência física ou mental. O atendimento será semelhante ao do cuidador familiar, ou seja, os serviços prestados serão em relação às atividades diárias do paciente como ajudar a se vestir, a se locomover e/ou nos hábitos de higiene. Desta forma, promover-se-á, com o auxílio do cuidador leigo, o descanso do cuidador familiar.

Na sua justificativa, o autor argumenta que com o envelhecimento e o aumento das doenças degenerativas, a tendência é que o número de pessoas que precisem atuar como cuidadores cresça.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade (fls. 10).

A Comissão de Administração Pública também exarou parecer favorável (fls.11).

No âmbito desta Comissão de Saúde, Trabalho, Promoção Social, Idoso e Mulher, quanto ao mérito, consideramos que a proposta é de interesse público, tem grande alcance social e merece prosperar.

No Brasil, a maioria dos cuidadores são pessoas da própria família, uma vez que estas não possuem condições econômicas para contratar um profissional especializado. O trabalho é estressante e é comum os cuidadores apresentarem transtornos de ansiedade e síndromes depressivas, advindos do impacto da responsabilidade de cuidar principalmente de idosos.

De acordo com a justificativa do autor, diante do crescimento dessa demanda, a proposta vem ao encontro da solução de um problema social que requer medidas urgentes, no intuito de minimizar o sofrimento dos familiares.

Embora o setor de pesquisa, assessoria e análise prévia tenha localizado a existência da Lei no 12.604/98, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal prestar atendimento à pessoa da 3ª idade no Município de São Paulo, e do PL no 242/95, que cria o Programa "Saúde para a Terceira Idade" (fls. 06), ambos fazem referência à prestação de serviços domiciliares, porém, não mencionam a existência de Programa semelhante ao proposto pelo projeto ora sob análise, ou seja, a de serviços realizados nos lares das pessoas, por cuidadores leigos.

Entretanto, ante o teor do Projeto de Lei nº 09/2009, já aprovado por esta Comissão, que versa especificamente sobre o atendimento às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, apresentamos o substitutivo que acompanha o presente, oferecendo melhor tratamento à matéria.

Pelo exposto, na forma do substitutivo que segue, favorável é nosso parecer.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 153/2008.

Dispõe sobre o "Programa de Cuidadores Leigos" na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o "Programa de Cuidadores Leigos", destinado a atender as necessidades de indivíduos incapazes de cuidar de si mesmos e apoiar e orientar seus familiares.

§ 1º O Programa de que trata o "caput" deve atender prioritariamente à população idosa, usuária da rede pública de saúde, com baixo poder sócio-econômico, comprovado e avaliado segundo critérios estabelecidos na regulamentação desta lei.

§ 2º O atendimento previsto através do referido programa deverá ter caráter periódico e sistemático.

Art. 2º Os profissionais que desempenharão a função de Cuidadores Leigos deverão ter formação compatível com a atividade, realizada em instituições reconhecidas oficialmente, competindo ao Executivo determinar a seleção e padronização do atendimento domiciliar.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, 05/08/09.

Juliana Cardoso – PT - Presidente

Cláudio Prado – PDT - Relator

Milton Ferreira – PPS

Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB

Jamil Murad – PCdoB

Noemi Nonato – PRB

Sandra Tadeu - DEM